



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 14794/2018

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Dia Municipal de Recolhimento do Lixo Eletrônico, institui as normas para o gerenciamento e a destinação final do lixo eletrônico e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o **Dia Municipal de Recolhimento do Lixo Eletrônico**, a ser celebrado, anualmente, no dia 05 de junho, Dia Mundial do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Administração Municipal realizará na semana em que for celebrado o dia instituído por esta Lei o serviço de recolhimento do lixo eletrônico em todo o território municipal.

Art. 2.º Esta Lei também institui normas para o gerenciamento e a destinação final dos produtos e componentes eletroeletrônicos, considerados como lixos tecnológicos.

Art. 3.º O lixo eletrônico deve receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Art. 4.º Entende-se por lixo eletrônico todo resíduo material produzido pelo descarte de equipamentos eletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final.

Art. 5.º A responsabilidade pela destinação final do lixo eletrônico é solidária entre os responsáveis pela produção, comercialização e importação do produto e de seus componentes eletroeletrônicos.

Art. 6.º A destinação final do lixo eletrônico ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou de seus componentes para sua finalidade original ou diversa;

II - reutilização total ou parcial de seus componentes tecnológicos;

III - disposição final adequada e neutralização de seus componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1.º A destinação final do lixo eletrônico deve obedecer a legislação ambiental, de saúde e de segurança pública, respeitando-se as instruções normativas dos órgãos públicos responsáveis.

§ 2.º A destinação final de equipamentos e componentes eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas deve ser precedida de licença ambiental do órgão competente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para sua autorização.

Art. 7.º A empresa responsável pela fabricação, importação ou comercialização de produtos tecnológicos eletroeletrônicos deve manter postos de coleta para receber o lixo eletrônico a ser descartado pelo consumidor.

Parágrafo único. Após o recolhimento do lixo eletrônico o responsável deverá promover a sua destinação final ambientalmente adequada, de acordo com a legislação sanitária e de segurança.

Art. 8.º Cumpre ao Poder Público fiscalizar a destinação final do lixo eletrônico, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 9.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III - proibição para fabricar, importar ou comercializar produto ou componente eletroeletrônico sujeito às normas desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado e a penalidade agravada.

Art. 10. É proibida a remessa, o envio, a venda, o descarte e o tráfico de lixo eletrônico entre o Município de Maringá e outros municípios.

§ 1.º Cumpre ao Poder Público competente a fiscalização e a prevenção deste tipo de infração, com a adoção das medidas necessárias.

§ 2.º A observância do disposto no *caput* deste artigo é considerada obrigação de relevante interesse ambiental, para efeitos do art. 68 da Lei n. 9.605/1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis na esfera penal e administrativa.

Art. 11. Os valores arrecadados com as multas oriundas desta Lei serão destinados a programas de coleta seletiva e destinação adequada de resíduos eletroeletrônicos.

Art. 12. Para o cumprimento do disposto nesta Lei é permitida a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 13. Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto na Lei Federal n. 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei passa a vigorar cento e oitenta dias após sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 09 de julho de 2018.

WILLIAM GENTIL
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira, Vereador**, em 30/07/2018, às 12:13, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0097134** e o código CRC **C3CAEF80**.